

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI N. 300 /2022

DISPÕE sobre incentivo fiscal a ser concedido a empresas que realizarem o tratamento térmico de resíduos sólidos para a geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiros.

Art. 1.º As empresas que realizarem tratamento térmico de resíduos sólidos para geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiros poderão requerer benefício tributário à Municipalidade, na forma de redução de alíquota de tributo municipal, desde que atendam aos requisitos firmados nesta Lei.

Art. 2.º São requisitos para a obtenção do benefício mencionado no art. 1.º desta Lei:

- I – estar em dia com as obrigações tributárias perante a Municipalidade;
- II – apresentar plano de reciclagem de resíduos sólidos acompanhado de parecer técnico de profissionais ou de organizações credenciadas, comprovando o atendimento a exigências legais e ambientais no que tange à forma de destinação dos resíduos ou dos materiais para a geração de energia.

Art. 3.º O Executivo Municipal definirá o tipo de tributo e o valor das alíquotas bem como outros critérios específicos que entender necessários para a concessão do incentivo ambiental tratado por esta Lei, inclusive no que diz respeito à perda do benefício e outras penalidades aplicáveis no caso do descumprimento dos termos legais estabelecidos para a sua concessão.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de julho de 2022.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

JUSTIFICATIVA

Tramita na Câmara Federal o projeto de lei do Senado (PLS 302/2018) que estimula a produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir do aproveitamento do lixo de aterros sanitários. O texto também permite que empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários recebam **incentivos fiscais**, financeiros ou creditícios da União, de estado ou **municípios**.

O relator apresentou uma emenda propondo a substituição do termo geração de energia elétrica “a partir de aterros sanitários”, por “a partir de resíduos sólidos”, visando contemplar todo tipo de resíduo sólido, e não apenas os rejeitos depositados em aterros sanitários.

A intervenção do Poder Público para preservação ambiental não se faz apenas com medidas coercitivas e uso do poder de polícia, mas, sobretudo, por intermédio de estímulos na forma de incentivos à postura ambientalmente correta por parte dos cidadãos.

Importante destacar a mensagem do Prefeito David Almeida por ocasião da visita a ponte no Igarapé do São Jorge, onde mostrou em vídeo que, no dia 01 de junho, até domingo 05 de junho, **40 toneladas de lixo (resíduos sólidos)** foram retiradas do igarapé pela equipe de limpeza da Prefeitura. São milhões de reais gastos todos os anos com essa operação, que é realizada há vários anos.

Fica evidente a importância do Projeto em tela, como forma de incentivar a iniciativa ambiental responsável através de benefício tributário concedido a empresas que possam utilizar toneladas de materiais sólidos, como plásticos e outros que podem ser utilizados, por meio das tecnologias avançadas hoje disponíveis, na geração de energia elétrica.

Os propósitos da melhoria das condições ambientais no Município de Manaus devem ir além da legislação disciplinadora das atividades e relações entre os cidadãos e o meio ambiente.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Para isso, são extremamente importantes as medidas extrafiscais, consoante o ensinamento do doutrinador Darci Reali, que em sua obra “*Os municípios e a tributação ambiental*”, sustenta a possibilidade de todos os tributos de competência municipal serem utilizados para efetivar a tributação ambiental.

Trata-se de medida que permite o manejo das políticas públicas para proteção do meio ambiente de forma mais ampla e flexível, indo além da coercitividade, buscando o compromisso e interesse efetivo do cidadão em participar das mudanças preconizadas para uma relação equilibrada com o meio ambiente.

Para tanto, esta Propositura é oportuna e acompanha a tendência adotada em muitos outros municípios. No Brasil, o IPTU ecológico já foi implementado em diversos municípios. Uma das primeiras cidades a prever o benefício foram Colatina (ES), por meio da Lei 4.537/1999, e Porto Alegre, que instituiu casos de isenção do IPTU na LC 482/2002. Entre 2002 e 2010, ao menos sete municípios instituíram o IPTU Verde: São Carlos (SP) (Lei 13.692/2005); Americana (SP) (Lei 4.448/2007); Campos do Jordão (SP) (Lei 3.157/2008); Natal (Lei nº 301/2009); Barretos (SP) (LC 122/2009); Ipatinga (MG) (Lei 2.646/2009); e São Vicente (SP) (LC 634/2010) (<https://www.conjur.com.br/2021-set-04/iptu-verde-descontos-quem-adota-praticas-sustentaveis>).

Essas legislações oferecem desconto ou isenção total do tributo como forma de estimular e promover a participação social com ações de prevenção e proteção ambiental.

Uma questão que pode ser suscitada é quanto à invasão de competência do Executivo por lei de iniciativa de Vereador, no que tange à legislação tratando de matéria tributária.

Nesse caso, já está amplamente firmado na jurisprudência, inclusive no STF, o entendimento de que **o vereador pode legislar sobre a matéria tributária, não sendo esta exclusiva do Executivo, mas concorrente com o Legislativo.**

Assim, a constitucionalidade da matéria tratada por este Projeto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e pelo Tribunal de Justiça de vários

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Estados, onde foram instituídas leis municipais prevendo o mesmo benefício pretendido por esta Propositura.

Cabe citar o seguinte extrato de decisão do TJ de São Paulo sobre a questão postulando a constitucionalidade de iniciativa de Vereador do município de Sorocaba para instituir isenção do IPTU e do ISS como incentivo de ações ambientais:

E/370976 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: RE

Procedência: SÃO PAULO

Relator: MIN. AYRES BRITTO

Partes RECTE.(S) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S) - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

[...] Confirmam-se, nesse sentido, os REs 309.425-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e 362.573-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e as ADIs 2.659, da relatoria do ministro Nelson Jobim; 3.205, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 2.464, da relatoria da ministra Ellen Gracie, cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, **não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.** [...] Publique-se. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator.

Por sua vez, o STF assim se manifestou entendendo que o Vereador pode legislar sobre tributos, como se depreende da seguinte decisão:

[...] a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.** (STF - Pleno - ADIn nº 724-6/RS - medida liminar - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001)

Ainda no mesmo sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018870246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios.

Conclui-se, pois, que o Poder Legislativo, através dos Vereadores, pode deflagrar o processo legislativo destinado à criação de uma lei tributária, ou mesmo, propor benefícios fiscais aos contribuintes.

Cabe por fim ressaltar que o benefício aqui proposto vincula-se, dentre outros, à observância dos princípios tributários da legalidade e da isonomia, deixando ao Executivo Municipal o exercício das suas competências no que tange à fixação das alíquotas e tipo de tributo relacionado à concessão do benefício tributário proposto, além dos critérios específicos que entender necessários para esse propósito dentro das suas competências. Trata-se, pois, de norma genérica, que não invade a competência do Executivo, o que, como já decidiu o STF em várias decisões, autoriza a atividade legislativa do Vereador.

Diante da oportunidade, conveniência, legalidade e relevante interesse social, atendendo a propósitos constitucionalmente firmados, inscritos na legislação ambiental ordinária, inclusive do Município de Manaus, espero que este Projeto de Lei possa ser aprovado por esta Casa Legislativa, servindo para um efetivo estímulo às iniciativas privadas de responsabilidade ambiental garantindo a concretização dos propósitos da prevenção dos danos ao meio ambiente e da preservação das condições ambientalmente adequadas em proveito do interesse comum de todos.

Plenário Adriano Jorge, 13 de julho de 2022.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB